



Número: **0600383-40.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11363 514	17/08/2022 12:28	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600383-40.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AM) - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM0004336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** manejada pelo Diretório Estadual do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB em face de WILSON MIRANDA FILHO, sob o fundamento de que o representado teria veiculado vídeo na rede social Instagram (ferramenta *stories*) contendo propaganda eleitoral extemporânea.

De acordo com a inicial, o vídeo veiculado continha um jingle de campanha com a seguinte expressão: “*eu quero Wilson outra vez, eu quero Wilson de novo, eu quero Wilson outra vez, outra vez quero Wilson de novo*”. Além disso, também teria sido veiculada imagem de uma faixa com os dizeres “*#euapoiowilsonlima, #wilsoneuquero denovo, #wilsonmeugovernador*”.

Ao final, requereu a procedência da representação para condenar o representado no pagamento de multa.

Regularmente citado, o representado ofereceu resposta, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alegou que a ação improcede porque: (1) não consta na peça inaugural informações sobre a data em que as publicações estiveram disponíveis na internet e (2) o representado tem o direito de utilizar suas redes sociais pessoais para mostrar seu trabalho enquanto gestor (Evento 11361357).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo não conhecimento da representação em razão da ausência de indicação, na petição inicial, do URL da postagem impugnada (Evento 11363237).

Em manifestação incidental, a parte autora informou que as URLs da postagem estão indicadas no “*relatório de preservação da prova*” (Evento 11363346).

É o breve relatório. **Passo a analisar.**

O representado arguiu preliminar de inépcia da inicial em razão dos seguintes fundamentos: (1) ausência de degravação da mídia; (2) ausência de indicação da URL, (3) ausência de indicação da conduta que se caracterizaria como propaganda antecipada.

A preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos da petição inicial da representação eleitoral estão disciplinados pelo art. 17, da Res. TSE 23.608/2019. Confira, em especial, o inciso III:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Como se pode observar, em se tratando de **manifestação em ambiente de internet**, a resolução não exige a degravação do vídeo, contentando-se apenas com a indicação da URL e com a cópia da propaganda impugnada.

No caso concreto, verifica-se que a petição inicial foi instruída com a indicação da URL. Isso porque, acompanhando o partido representante juntou, com a petição inicial, "relatório de captura técnica de conteúdo digital" (ID 11356830), elaborado pela empresa Verifact, na qual consta a identificação das URLs dos vídeos questionados. Confira captura de tela do documento constante dos autos:

1.2 Histórico de navegação

URLs navegadas pelo usuário durante a sessão:

(Verifique a coerência dos domínios em comparação ao conteúdo acessado)

Data/Hora	URL acessada
07/08/2022 18:04:43 07/08/2022 21:04:43 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899670753492594168/
07/08/2022 18:05:11 07/08/2022 21:05:11 UTC	https://www.instagram.com/accounts/onetap/?next=%2Fstories%2Fwilsonlimaam%2F
07/08/2022 18:05:20 07/08/2022 21:05:20 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/
07/08/2022 18:05:29 07/08/2022 21:05:29 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899176326868390004/
07/08/2022 18:05:30 07/08/2022 21:05:30 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899178951117604791/
07/08/2022 18:05:45 07/08/2022 21:05:45 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899670753492594168/
07/08/2022 18:06:02 07/08/2022 21:06:02 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899676874709936159/
07/08/2022 18:06:19 07/08/2022 21:06:19 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899679479624421754/
07/08/2022 18:06:37 07/08/2022 21:06:37 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899676845970687970/
07/08/2022 18:06:53 07/08/2022 21:06:53 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899679530157469289/



07/08/2022 18:07:11 07/08/2022 21:07:11 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899786570678394440/
07/08/2022 18:07:28 07/08/2022 21:07:28 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899793825129037431/
07/08/2022 18:07:45 07/08/2022 21:07:45 UTC	https://www.instagram.com/stories/wilsonlimaam/2899793844532729297/
07/08/2022 18:07:55 07/08/2022 21:07:55 UTC	https://www.instagram.com/

A finalidade da exigência feita pela Resolução é permitir o contraditório e garantir a conferência da veracidade dos fatos narrados na representação. A petição inicial encontra-se instruída com o mencionado relatório técnico que assegura, portanto, o objetivo perseguido pela Resolução. Logo, atendida a finalidade da exigência formal, não há que se falar em inépcia da Inicial.

No que tange à causa de pedir, é possível extrair, sem dificuldade, que o pedido de multa por propaganda eleitoral extemporânea está fundamentado na veiculação de jingle de campanha, exibição de faixa e outros elementos publicitários que remetem à campanha do representado. Logo, também não há inépcia da Inicial por sob essa alegação.

Desse modo, considerando que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, notadamente aqueles previstos no art. 17, da Res. TSE 23.607/2019, rejeito a preliminar.

Avançando ao mérito, a controvérsia reside em definir se o vídeo veiculado pelo representado contém pedido explícito de votos e, portanto, configurou propaganda eleitoral antecipada.

Penso que sim.

De acordo com o art. 3º-A, da Res. TSE 23.610/2019, recentemente introduzido pela Res. TSE 23.671/2021, "**considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**".

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o supracitado normativo, considerou que pedido explícito de votos não poderia ser limitado a expressões como "vote em mim", "peço o seu voto" ou "quero seu voto", tendo em vista que nem mesmo na atual propaganda eleitoral regular essa técnica publicitária vem sendo utilizada.

Por essa razão, aquela Corte, tendo como *leading case* o AgrReg em Respe 29-31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, passou a adotar entendimento de que o pedido explícito de votos **também poderia se configurar por expressões equivalentes, denominadas "palavras mágicas", que permitam a conclusão de que o emissor está defendendo publicamente sua vitória**.

Vejamos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador -Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

(TSE – RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98) (sem destaques no original)

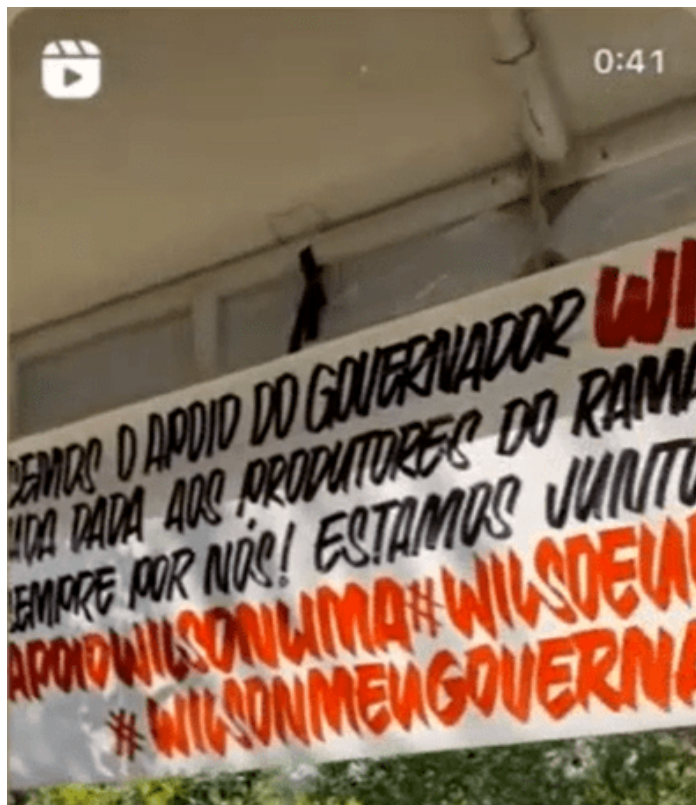
Sendo assim, firmadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

De início, deve-se consignar que a conta pessoal do representado no Instagram, ao contrário do que sustenta a defesa, não está imune à legislação eleitoral, ou seja, deve se sujeitar às mesmas regras impostas aos demais candidatos no que diz respeito à vedação de veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

No que tange ao conteúdo, nota-se que o vídeo veicula, por 16 segundos, jingle característico de campanha eleitoral com a seguinte mensagem: “***Eu quero Wilson outra vez, quero Wilson de novo, quero Wilson outra vez, outra vez quero Wilson de novo. Eu quero Wilson outra vez, eu quero Wilson de novo***”.

Enquanto mencionado jingle toca ao fundo, são exibidas diversas pessoas, em sequência, fazendo o número 44 com as mãos, seguida da exibição de uma faixa com as hastags #wilsoneuquerodenovo, #wilsonmeugovernador”.

Confira:







Assim, em resumo, o vídeo publicado no Instagram exhibe, simultaneamente:

- 1) Jingle do candidato, com repetição da expressão “*quero Wilson de novo*”;
- 2) O número com o qual o representado irá concorrer;
- 3) Faixa com hastags associando o nome do representado ao cargo que ocupa.

Esses três elementos (44 + “Wilson de novo” + Governador), quando empregados juntos, **principalmente se considerado o contexto de pré-campanha para reeleição**, revela **explícito pedido de voto**, pois é fácil percepção, por qualquer pessoa, que o representado está defendendo publicamente a sua vitória no pleito.

Assim, forçoso concluir que o representado incorreu na vedação prevista no art. 3-A, da Res. TSE 23.610/2019, o que atrai a penalidade estatuída no art. 2º, §4º, da Res. TSE 23.610/2019.

Quanto à dosimetria da penalidade, constata-se que o jingle foi veiculado por

meio do mecanismo “*stories*”, do Instagram, que tem como característica ficar disponível apenas por breve período de tempo.

Além disso, não se tem notícias de outras condenações do representado por propaganda eleitoral.

Por essas razões, entendo por adequado e suficiente aplicar a multa no mínimo legal.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **julgo procedente** a representação para condenar o representado por propaganda eleitoral extemporânea na multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

P.R.I.

Manaus, 17 de agosto de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar